



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018 ____ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018

NOME: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (**Derivados de Petróleo**)

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
--	---

Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.	1. Introdução A Petrobras apresenta as suas considerações quanto à minuta de Resolução objeto da Consulta Pública nº 20/2018 buscando contribuir para a construção de mecanismos regulatórios que promovam resultados efetivos e aderentes aos objetivos da política energética nacional, em especial aqueles que promovam a livre concorrência no mercado de combustíveis no Brasil, assegurando os interesses da sociedade como um todo. Inicialmente, cabe ressaltar que o mercado brasileiro de combustíveis possui fundamentos que possibilitam condições atrativas para o refino de petróleo, particularmente no que diz respeito à expectativa de crescimento da demanda e da tendência de convergência de preços para a paridade de importação, associados à produção crescente de petróleo nacional.
Art. 1º Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Art. 1º Ficam instituídas obrigações de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Quanto aos preços dos combustíveis, em outubro de 2016, a Petrobras aprovou e anunciou ao mercado sua nova política de preços para gasolina e diesel. Esta política, que reflete exatamente o conceito de preços de mercado, traz ganhos significativos em termos de aderência dos preços praticados no mercado doméstico ao mercado
Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - agente dominante: agente econômico que tenha participação de mercado na etapa de produção e importação superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de	de petróleo nacional.

<p>Geografia e Estatística (IBGE);</p> <p>II - fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação escolhida pelo agente econômico, para cada combustível ou derivado de petróleo, com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;</p> <p>III - Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;</p> <p>IV - mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.</p>	<p>Geografia e Estatística (IBGE);</p> <p>II — fórmula paramétrica de preços: fórmula de precificação escolhida pelo agente econômico, para cada combustível ou derivado de petróleo, com base em preços de referência no mercado internacional e demais variáveis necessárias à remuneração da sua atividade;</p> <p>III — Infopreço: sistema de envio de dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo (GLP) e sua disponibilização à sociedade pela ANP;</p> <p>IV — mercado organizado de gás natural: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural, por um conjunto de agentes autorizados a operar e que atuam por conta própria ou de terceiros.</p>	<p>internacional visto que sua principal diretriz é buscar a convergência no curto prazo por meio de maior agilidade nas decisões de reajustes. Neste sentido, a deliberação sobre reajustes nos preços ocorre sem periodicidade definida em linha com as melhores práticas da indústria.</p> <p>A partir da implantação da nova política de preços pela Petrobras, as importações de diesel e gasolina realizadas por agentes privados alcançaram patamares recordes que confirmaram a disponibilidade de infraestrutura logística independente da Petrobras para tais operações, e, principalmente, a disposição de terceiros para a realização de investimentos para a sua expansão. Em 2017, cerca de 24% da demanda de diesel A no país foi atendida por importadores e estima-se que foi adicionada uma capacidade estática de recebimento nos portos brasileiros na ordem de 270 mil m³, associada aos investimentos em andamento que possibilitarão a expansão dessa capacidade em mais 700 mil m³. Já no que diz respeito ao ciclo Otto, além das importações, a oferta doméstica é complementada por centrais petroquímicas, formuladores e, principalmente, produtores de etanol hidratado. Neste sentido, em 2017, 52% da demanda do ciclo Otto foi atendida por terceiros¹.</p> <p>A Petrobras, conforme seu Plano de Negócios e Gestão para o período 2018-22 possui a intenção de buscar parceiros para a conclusão do segundo trem da Refinaria Abreu e Lima (RNEST) e do COMPERJ, bem como apresentou ao mercado modelo de parceria para algumas refinarias em operação. Juntos, os projetos representam a adição de aproximadamente 300 mil barris por dia na capacidade de refino doméstica, sendo válido mencionar que consistem em unidades modernas, com alto poder de processamento e potencial de maximizar a produção de combustíveis mais limpos, tais como o diesel S-10.</p> <p>De forma complementar, está em desenvolvimento no âmbito do “Combustível Brasil”, iniciativa sob a coordenação do Governo Federal, uma série de ações com o objetivo de assegurar a oferta de combustíveis compatível com o crescimento da demanda do país. Dentre estas, destacam-se as propostas para viabilização de investimentos em infraestrutura logística e de refino, desburocratização das importações e estímulo à concorrência.</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DO PREÇO PARAMETRIZADO DE PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO</p> <p>Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:</p> <p>I - gasolina A;</p> <p>II - óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;</p> <p>III - querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);</p> <p>IV - gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>V - óleo combustível A1, óleo combustível A2 e óleo</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DO PREÇO PARAMETRIZADO DE PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO</p> <p>Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:</p> <p>I — gasolina A;</p> <p>II — óleo diesel A e óleo diesel não rodoviário;</p> <p>III — querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV);</p> <p>IV — gás liquefeito de petróleo (GLP);</p> <p>V — óleo combustível A1, óleo combustível A2 e</p>	

¹ ANP: ANUÁRIO ESTATÍSTICO BRASILEIRO DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, 2017 – Disponível em: <http://www.anp.gov.br/publicacoes/anuario-estatistico/3819-anuario-estatistico-2017>

<p>combustível B1;</p> <p>VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;</p> <p>VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e</p> <p>VIII - lubrificantes básicos.</p> <p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</p> <p>§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</p>	<p>óleo combustível B1;</p> <p>VI - cimento asfáltico de petróleo 50 60/50 70, asfalto diluído de petróleo de cura rápida 250, asfalto diluído de petróleo de cura média 30 e cimento asfáltico de petróleo 30 45;</p> <p>VII - produtos de marcação compulsória (PMC); e</p> <p>VIII - lubrificantes básicos.</p> <p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</p> <p>§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</p>	<p>Em resumo, o setor de combustíveis no Brasil vem demonstrando capacidade de adaptação a partir da intensificação da concorrência entre diversos agentes, segundo lógica de mercado, havendo espaço para a consolidação deste cenário, com consequentes benefícios ao consumidor no que diz respeito à maior diversificação da oferta, aumento da eficiência e redução de custos.</p> <p>A introdução de norma regulatória com exigências para: (i) os agentes de mercado aplicarem fórmulas para cálculos de preços a partir de parâmetros estabelecidos; (ii) fazerem constar em contratos comerciais cláusulas que podem não representar a vontade das partes e (iii) darem publicidade a informações comerciais estratégicas, dentre outras, é medida não aderente a um mercado de livre concorrência e introduz insegurança jurídica aos atuais agentes, bem como a potenciais investidores.</p> <p>Nas seções seguintes é apresentada a posição técnica da Petrobras quanto aos conceitos propostos por esta Agência na minuta de Resolução em consulta pública.</p>
<p>Art. 4º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 1º O preço de referência no mercado internacional adotado na fórmula de preço parametrizado deverá atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - ser largamente utilizado por agentes econômicos em diversos países; e</p> <p>II - possuir cotações de fácil acesso pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 2º O preço efetivamente praticado não poderá divergir do preço calculado mediante a fórmula prevista no contrato, ficando o produtor infrator sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº</p>	<p>Art. 4º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas, deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 1º O preço de referência no mercado internacional adotado na fórmula de preço parametrizado deverá atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - ser largamente utilizado por agentes econômicos em diversos países; e</p> <p>II - possuir cotações de fácil acesso pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 2º O preço efetivamente praticado não poderá divergir do preço calculado mediante a fórmula</p>	<p>2. Exigência de adoção de fórmula parametrizada de preços</p> <p>A análise do Inciso II do Artigo 2º da resolução proposta, que trata da definição de uma fórmula paramétrica de preços, em conjunto com o conteúdo apresentado no parágrafo 1º do Artigo 3º, nos artigos 11º, 12º e 14º, e nos Anexos III e IV, permite concluir que há a intenção desta Agência de exigir dos agentes a adoção de fórmulas para a definição de seus preços de venda, as quais devem prever um conjunto mínimo de parâmetros estipulados por esta Agência.</p> <p>Neste sentido, tal intenção vai de encontro ao disposto na Constituição da República que consagra como fundamento da ordem econômica o princípio da livre iniciativa (Inciso IV do Artigo 1º e Artigo 170) e reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, a ser incentivado de modo a viabilizar o “desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País” (artigo 219).</p> <p>Desta forma, pelos ditames constitucionais, os agentes econômicos devem ter assegurada a sua liberdade de desenvolvimento de atividade econômica, podendo desenvolver ou adotar estratégias comerciais que os tornem eficientes, competitivos, sustentáveis no longo prazo e obtenham resultados financeiros satisfatórios que compensem adequadamente os riscos tomados. A livre formação de</p>

<p>9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>Art. 5º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), será vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.</p>	<p>prevista no contrato, ficando o produtor infrator sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p> <p>Art. 5º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), será vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.</p>	<p>preços, bem como a forma como as partes irão negociar seus contratos, integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser validamente vulnerada.</p> <p>Em linha com a Constituição da República, as diretrizes da política energéticas nacionais expressas na Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) reiteram o princípio da livre iniciativa, ao estipular como objetivos a serem buscados pelo Estado, a promoção do desenvolvimento, da livre concorrência, a atração de investimento no setor e a ampliação da competitividade do país no mercado internacional (Artigo 1º). Em reforço a esse postulado, os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997 vedam qualquer interferência do Estado nos preços de combustíveis findo o prazo de transição entre a fixação dos preços pelas Autoridades a sua livre estipulação pelos agentes de mercado, o que ocorreu em 31/12/2001.</p> <p>Assim, desde 31/12/2001, por força de Lei Ordinária (Lei nº 9.478/1997), vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção e comercialização de derivados. Desta forma, não tendo sido atribuída à ANP competência para regular e interferir, direta ou indiretamente, nos preços praticados pelos agentes que atuam na indústria do petróleo, qualquer ingerência da ANP nas decisões estratégicas dos agentes de mercado relacionadas aos seus preços ofende os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997, o princípio da livre iniciativa e os princípios da política energética nacional.</p> <p>Há que se compreender a abrangência da liberdade de atuação do agente econômico na fixação de seus preços e, por conseguinte, a extensão da proteção constitucional. A estipulação de preço final aos bens e/ou serviços oferecidos por todo e qualquer agente econômico é consequência de um processo de decisão, que engloba desde estudos prévios de mercado, de riscos associados, perpassando pela escolha de parâmetros, pela eficiência na sua atuação, pelas pressões do cenário externo, dentre outros, até que se chega à decisão final. Logo, os parâmetros e variáveis escolhidos pelo agente econômico para compor a sua fórmula de preços, se cabível, integram também o princípio da livre iniciativa e devem ser resguardados. Dito de outra forma, não é apenas o preço final que está protegido das ingerências estatais, como também as decisões tomadas previamente à fixação do preço final, como por exemplo, a escolha dos parâmetros que utilizará para fixá-lo, suas avaliações e decisões empresariais tomadas previamente a essa definição.</p> <p>Os termos apresentados no Artigo 4º da minuta de Resolução</p>
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DO ENVIO DE INFORMAÇÕES</p> <p>Art. 9º Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio das informações de valor unitário e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo i-Simp está contido em manuais específicos para cada atividade regulada, disponíveis na página da ANP na internet (www.anp.gov.br/simp).</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DO ENVIO DE INFORMAÇÕES</p> <p>Art. 9º Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio das informações de valor unitário e de modalidade de frete, correspondentes às informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para todas as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo i-Simp está contido em manuais específicos para cada atividade regulada, disponíveis na página da ANP na internet (www.anp.gov.br/simp).</p>	<p>Assim, desde 31/12/2001, por força de Lei Ordinária (Lei nº 9.478/1997), vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção e comercialização de derivados. Desta forma, não tendo sido atribuída à ANP competência para regular e interferir, direta ou indiretamente, nos preços praticados pelos agentes que atuam na indústria do petróleo, qualquer ingerência da ANP nas decisões estratégicas dos agentes de mercado relacionadas aos seus preços ofende os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997, o princípio da livre iniciativa e os princípios da política energética nacional.</p> <p>Há que se compreender a abrangência da liberdade de atuação do agente econômico na fixação de seus preços e, por conseguinte, a extensão da proteção constitucional. A estipulação de preço final aos bens e/ou serviços oferecidos por todo e qualquer agente econômico é consequência de um processo de decisão, que engloba desde estudos prévios de mercado, de riscos associados, perpassando pela escolha de parâmetros, pela eficiência na sua atuação, pelas pressões do cenário externo, dentre outros, até que se chega à decisão final. Logo, os parâmetros e variáveis escolhidos pelo agente econômico para compor a sua fórmula de preços, se cabível, integram também o princípio da livre iniciativa e devem ser resguardados. Dito de outra forma, não é apenas o preço final que está protegido das ingerências estatais, como também as decisões tomadas previamente à fixação do preço final, como por exemplo, a escolha dos parâmetros que utilizará para fixá-lo, suas avaliações e decisões empresariais tomadas previamente a essa definição.</p> <p>Os termos apresentados no Artigo 4º da minuta de Resolução</p>
<p>Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP por meio do sistema Infopreço.</p> <p>§ 1º O envio dos dados referidos no caput deve ocorrer sempre que houver reajuste do preço praticado.</p> <p>§ 2º No caso de divergência entre os preços disponibilizados no sistema Infopreço e aqueles ostentados pelo revendedor, deverá ser praticado o menor preço.</p>	<p>Art. 10. Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio dos dados de preços praticados pelos revendedores varejistas de combustíveis líquidos e de GLP por meio do sistema Infopreço.</p> <p>§ 1º O envio dos dados referidos no caput deve ocorrer sempre que houver reajuste do preço praticado.</p> <p>§ 2º No caso de divergência entre os preços disponibilizados no sistema Infopreço e aqueles ostentados pelo revendedor, deverá ser praticado o menor preço.</p>	<p>preços, bem como a forma como as partes irão negociar seus contratos, integra o conteúdo essencial da livre iniciativa e não pode ser validamente vulnerada.</p> <p>Em linha com a Constituição da República, as diretrizes da política energéticas nacionais expressas na Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) reiteram o princípio da livre iniciativa, ao estipular como objetivos a serem buscados pelo Estado, a promoção do desenvolvimento, da livre concorrência, a atração de investimento no setor e a ampliação da competitividade do país no mercado internacional (Artigo 1º). Em reforço a esse postulado, os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997 vedam qualquer interferência do Estado nos preços de combustíveis findo o prazo de transição entre a fixação dos preços pelas Autoridades a sua livre estipulação pelos agentes de mercado, o que ocorreu em 31/12/2001.</p> <p>Assim, desde 31/12/2001, por força de Lei Ordinária (Lei nº 9.478/1997), vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção e comercialização de derivados. Desta forma, não tendo sido atribuída à ANP competência para regular e interferir, direta ou indiretamente, nos preços praticados pelos agentes que atuam na indústria do petróleo, qualquer ingerência da ANP nas decisões estratégicas dos agentes de mercado relacionadas aos seus preços ofende os artigos 69 a 74 da Lei nº 9.478/1997, o princípio da livre iniciativa e os princípios da política energética nacional.</p> <p>Há que se compreender a abrangência da liberdade de atuação do agente econômico na fixação de seus preços e, por conseguinte, a extensão da proteção constitucional. A estipulação de preço final aos bens e/ou serviços oferecidos por todo e qualquer agente econômico é consequência de um processo de decisão, que engloba desde estudos prévios de mercado, de riscos associados, perpassando pela escolha de parâmetros, pela eficiência na sua atuação, pelas pressões do cenário externo, dentre outros, até que se chega à decisão final. Logo, os parâmetros e variáveis escolhidos pelo agente econômico para compor a sua fórmula de preços, se cabível, integram também o princípio da livre iniciativa e devem ser resguardados. Dito de outra forma, não é apenas o preço final que está protegido das ingerências estatais, como também as decisões tomadas previamente à fixação do preço final, como por exemplo, a escolha dos parâmetros que utilizará para fixá-lo, suas avaliações e decisões empresariais tomadas previamente a essa definição.</p> <p>Os termos apresentados no Artigo 4º da minuta de Resolução</p>

<p>§ 3º Quando do primeiro envio referido no caput, o revendedor deverá informar também suas coordenadas geográficas: latitude e longitude.</p>	<p>§ 3º Quando do primeiro envio referido no caput, o revendedor deverá informar também suas coordenadas geográficas: latitude e longitude.</p>	<p>proposta, em conjunto com o conteúdo apresentado nos Anexos I e II, reforçam o entendimento de que a exigência de adoção de fórmulas pelos agentes para a definição de seus preços de venda, as quais devem prever um conjunto mínimo de parâmetros, interferem na formação dos preços e na liberdade dos agentes econômicos de pactuar o conteúdo dos contratos, o que contraria as disposições constitucionais e os princípios da política energética nacional, ambos já apontados nesta manifestação.</p>
<p>CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS</p>	<p>CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS</p>	<p>Adicionalmente, a exigência de fazer constar fórmulas paramétricas em contratos, associados à necessidade de homologação desses, indiretamente levam à definição de periodicidade de reajustes. Desta forma, os termos propostos contrariam até mesmo a conclusão desta Agência no âmbito da recente Tomada Pública de Contribuições (TPC) sobre o tema.</p>
<p>Art. 11. A Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 11. A Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Ainda no que diz respeito à liberdade das partes para pactuar o conteúdo dos contratos, cabe ressaltar que estabelecer restrições quanto ao destino dos produtos comercializados pode ser necessário para evitar questões legais que decorrem de eventuais desvios no uso do combustível, problemas com qualidade ou quantidade dos produtos, dentre outras questões. Nesse sentido, é importante lembrar que o Artigo 18 da Lei nº 9.847/1999 estabelece a responsabilidade solidária dos “fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem como de álcool etílico combustível pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”.</p>
<p>“Art. 16.</p>	<p>“Art. 16.</p>	<p>Dessa forma, os agentes podem, legitimamente, se valer do mecanismo da restrição de destino com vistas à sua proteção em face de eventuais abusos e/ou ilegalidades que, excepcionalmente, ocorrem no mercado de combustíveis.</p>
<p>“§ 1º Os contratos celebrados entre produtor e distribuidor serão objeto de homologação pela ANP, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo II da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.</p>	<p>“§ 1º Os contratos celebrados entre produtor e distribuidor serão objeto de homologação pela ANP, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo II da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.</p>	<p>Diante do exposto, a Petrobras manifesta sua discordância quanto à proposta desta Agência de definição de fórmula parametrizada de preços, bem como a aplicação de conceitos que imponham parâmetros mínimos à formação de preços pelos agentes e conteúdo aos contratos comerciais, limitando o processo de decisão dos agentes econômicos.</p>
<p>§ 5º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>§ 5º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>3. Exigência de publicização de preços, suas fórmulas e seus</p>
<p>Art. 12. A Resolução nº 17, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 12. A Resolução nº 17, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p></p>
<p>“Art. 16.</p>	<p>“Art. 16.</p>	<p></p>
<p>§ 1º O contrato de compra e venda de combustíveis de aviação celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhada, em até trinta dias antes do início da</p>	<p>§ 1º O contrato de compra e venda de combustíveis de aviação celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhada, em até trinta dias antes</p>	<p></p>

<p>entrega dos produtos, cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.</p>	<p>do início da entrega dos produtos, cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.</p>	<p>parâmetros</p>
<p>..... § 4º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>..... § 4º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>O princípio da livre iniciativa é expressão do direito à liberdade e garante a faculdade dos agentes econômicos de decidirem por entrar em determinado mercado e de nele permanecer. Relaciona-se, portanto, com a ideia de manutenção das reais possibilidades de acesso e exercício da atividade econômica pelas entidades e indivíduos como expressão da liberdade econômica.</p>
<p>Art. 14. A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 24.</p>	<p>Art. 14. A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 24.</p>	<p>Verifica-se, portanto, que o exercício da livre iniciativa só será efetivo se o agente econômico puder preservar os seus segredos empresariais (que compreendem os livros de escrituração comercial, as correspondências, a carteira de clientes, as tabelas e as fórmulas de preços, entre outros). Essas informações e conhecimentos, acumulados pelo empresário ao longo dos anos, constituem parte do patrimônio imaterial de determinado agente na condução dos seus negócios. Em virtude disso, o agente econômico detém o legítimo interesse de preservação do sigilo dessas informações, não sendo por outro motivo que a eventual utilização destas informações pelos demais concorrentes, sem o consentimento do seu titular, constitui prática de concorrência desleal (Artigo 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/1996).</p>
<p>..... § 1º</p>	<p>..... § 1º</p>	<p>Assim sendo, pode-se afirmar que os agentes econômicos detêm legítimo direito de preservar o sigilo de suas informações concorrencialmente sensíveis. Outrossim, a proteção dos chamados segredos de negócio não tem relevância apenas sob a perspectiva individual do empresário, mas também contribui decisivamente para o correto funcionamento do mercado na medida em que fomenta uma saudável concorrência entre os agentes econômicos.</p>
<p>f) preço parametrizado por combustível e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018, no caso de agente dominante.</p>	<p>f) preço parametrizado por combustível e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018, no caso de agente dominante.</p>	<p>Portanto, além do interesse privado dos agentes em manter o caráter sigiloso das informações citadas anteriormente, há também o interesse público, coletivo, de que a publicização de tais dados não cause prejuízo à concorrência e ao consumidor. Cabe observar que uma das características mais marcantes da dinâmica competitiva reside justamente na incapacidade do empresário de prever exatamente a conduta de seus concorrentes, o que faz com que a competição se dê, sobretudo, por meio de investimentos, da criatividade, da inovação e do preço.</p>
<p>..... § 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser</p>	<p>..... § 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE de que trata o</p>	<p>Assim sendo, a divulgação de informações concorrencialmente sensíveis, conforme prevista no Artigo 3º da minuta de Resolução proposta na presente consulta pública, pode ter efeito justamente</p>

<p>submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>contrário sobre a competição, ou seja, em vez de fomentar a rivalidade, pode arrefecê-la, conduzindo, em última análise, à uniformização de condutas no setor de combustíveis no Brasil, em prejuízo aos interesses dos consumidores e à coletividade, dado a importância dos combustíveis para a economia brasileira como um todo.</p>
<p>Art. 15. A Resolução nº 49, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 15. A Resolução nº 49, de 30 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Reiterando o entendimento exposto acima, tem-se que o DEE/CADE em estudo sobre a publicidade de preços no mercado de combustíveis líquidos (Nota Técnica Nº 16/2018/DEE/CADE) dirigido à esta Agência alertou quanto à possibilidade de prejuízo ao ambiente competitivo. Em síntese, o citado estudo concluiu que há um risco muito elevado de que a publicização de preços e de margens de lucro possam vir a gerar um efeito anticoncorrencial não desejado, com consequente elevação de preços ao consumidor final.</p>
<p>“Art. 19. § 1º O contrato de fornecimento de GLP celebrado entre produtor e distribuidor de GLP será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias antes do início da sua vigência, e deverá conter, no mínimo: I - o prazo de vigência; II - a quantidade contratada; III - o(s) local(is) de entrega; IV - o(s) modo(s) de transporte utilizado(s); V - as condições do serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega, incluindo o intervalo de ressuprimento; VI - no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo II da Resolução nº ANP XXX, de XX de agosto de 2018.” (NR)</p>	<p>“Art. 19. § 1º O contrato de fornecimento de GLP celebrado entre produtor e distribuidor de GLP será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias antes do início da sua vigência, e deverá conter, no mínimo: I - o prazo de vigência; II - a quantidade contratada; III - o(s) local(is) de entrega; IV - o(s) modo(s) de transporte utilizado(s); V - as condições do serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega, incluindo o intervalo de ressuprimento; VI - no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo II da Resolução nº ANP XXX, de XX de agosto de 2018.” (NR)</p>	<p>Ainda sobre o tema, é oportuno destacar que o CADE já expediu duas orientações específicas para a Petrobras em relação à necessidade de manutenção do caráter restrito da divulgação de preços de seus produtos². Convém, neste ponto, ressaltar que o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação e a garantia constitucional dos cidadãos de receber informações dos órgãos públicos, prevê que a divulgação de informações das sociedades de economia mistas está sujeita ao disposto no artigo 173 da Constituição da República, “a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários”. Considerando a carência de fundamentos teóricos ou práticos na proposta desta Agência, a Petrobras manifesta sua discordância quanto à eventual existência de uma norma que exija a publicização de preços, suas fórmulas e seus parâmetros.</p>
<p>§ 6º Após a homologação do contrato de que trata o § 1º, qualquer alteração dessas condições deverá ser</p>	<p>§ 6º Após a homologação do contrato de que trata o § 1º, qualquer alteração dessas condições deverá ser</p>	<p>4. Obrigações distintas para agentes dominantes O Artigo 2º, inciso I da minuta de Resolução proposta nesta consulta,</p>

² Procedimento Preparatório n.º 08700.008009/2017-30 e Processo Administrativo n.º 08700.009858/2015-49). A segunda, inserida na nota técnica de arquivamento, em relação à Petrobras, do Processo Administrativo n.º 08700.009858/2015-4913. Importante frisar que esse entendimento está, inclusive, em consonância com o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.002228-3/DF14, no qual foi concedida liminar, em favor da Petrobras e outros, para suspender decisão do CADE que determinava a publicidade de informações concorrenciais sensíveis contidas no Anexo 6 do Acordo Operativo do Consórcio Gemini, entre outras medidas.

<p>submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>estabelece uma definição para agente dominante que encontra paralelo no Artigo 36, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.529/11 – Lei de Defesa da Concorrência, que presume “(...) posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.”.</p>
<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<p>Adicionalmente, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 3º da minuta de Resolução proposta nesta consulta referem-se ao estabelecimento de obrigações distintas a depender de o agente regulado caracterizar-se, ou não, como agente dominante. Isso porque, enquanto o parágrafo 1º estabelece uma regra geral para envio das informações do agente regulado para esta Agência por meio de correio eletrônico, o parágrafo 2º, específico para os agentes dominantes, pretende estipular que as informações demandadas sejam tornadas públicas na página eletrônica da empresa no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</p>
<p>Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>	<p>Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.</p>	<p>Nota-se ainda que a previsão de aplicação das sanções administrativas em caso de divergência do preço praticado em relação ao preço calculado mediante fórmula prevista no contrato foi direcionada especificamente aos agentes dominantes, conforme parágrafo 2º do Artigo 4º da minuta de Resolução.</p>
<p>Art. 18. O primeiro envio de informações previsto no art. 9º deverá ser realizado até o dia 15 de dezembro de 2018, referente às vendas efetuadas em novembro de 2018.</p>	<p>Art. 18. O primeiro envio de informações previsto no art. 9º deverá ser realizado até o dia 15 de dezembro de 2018, referente às vendas efetuadas em novembro de 2018.</p>	<p>Dessa forma, constata-se que a minuta de Resolução pretende criar uma disciplina específica para os agentes detentores de posição dominante no mercado de produção e importação de derivados de petróleo, em relação aos demais agentes. A determinação consistiria na introdução de obrigação diferenciada para a Petrobras, atualmente o único agente que se enquadra na definição adotada na configuração atual de mercado, de dar publicidade a dados e informações comerciais estratégicas (concorrencialmente sensíveis), fragilizando-o e acarretando evidente favorecimento competitivo de seus concorrentes.</p> <p>Cabe destacar que o parágrafo 1º do Artigo 173, inciso II da Constituição da República exige que as entidades estatais que explorem atividade econômica se sujeitem ao regime jurídico aplicável às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Trata-se de mandamento que visa a assegurar paridade de tratamento entre as empresas estatais exploradores de atividade econômica e os agentes privados, evitando-se assim, “(...) que uma norma jurídica aplicável</p>

às empresas privadas - seja essa norma do Direito Civil, Comercial, Tributário, Sanitário, Ambiental Administrativo, etc. – tenha a sua aplicação excluída ou diferenciada para empresas estatais atuantes no mesmo setor.”. Relevante notar que a obrigação de paridade de regime imposta pelo Artigo 173 da Constituição da República não se volta apenas à vedação de tratamento mais benéfico às estatais, mais também uma vedação de tratamento mais gravoso.

Tem-se, portanto, que eventual norma que pretenda fixar regras mais gravosas para a Petrobras do que as aplicáveis aos demais agentes do setor (como a obrigação de tornar públicas informações concorrencialmente sensíveis da Companhia) mostra-se questionável à luz do parágrafo 1º do Artigo 173, inciso II da Constituição da República, que, com fundamento nos princípios da eficiência e isonomia, veda o estabelecimento de quaisquer distinções, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis às estatais, como condição para elas atuarem em mercados competitivos.

Além disso, nos termos da legislação de defesa da concorrência, qual seja, a Lei nº 12.529/11 (parágrafo 1º do Artigo 36), a condição de dominância que possa ser experimentada por um agente em um determinado mercado não cerceia seu direito subjetivo de ser um rival efetivo de seus atuais ou potenciais concorrentes. Isso porque a Constituição da República (Artigo 170) estabelece como princípios que norteiam a ordem econômica brasileira, a livre iniciativa e a livre concorrência.

Diante do exposto, a Petrobras manifesta sua discordância à introdução de norma que introduza assimetrias nas exigências regulatórias e implique em tratamento anti-isonômico dos agentes que atuam no abastecimento nacional de combustíveis.

5. Conclusões

Pondera-se que o arcabouço constitucional e legal do país protege e assegura aos agentes econômicos da indústria do petróleo e gás natural a liberdade de atuação, em especial no que se refere à política de preços, e a de contratar. Ademais, as sociedades de economia mista de capital aberto estão sujeitas a observância de regras adicionais de transparência, como determina a Lei nº 13.303/2016 e as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Portanto, a exigência de fórmulas contratuais e de publicização de preços, como proposto por esta Agência, poderão causar distorções

		<p>no mercado, sinalizando um ambiente regulatório não estável. Dessa forma, a Petrobras entende que a eventual aprovação e consequente publicação da Resolução proposta levará a um retrocesso na evolução do mercado competitivo de combustíveis no Brasil ao introduzir elevada insegurança jurídica, redução da atratividade dos negócios do setor, desestímulo à concorrência e, podendo, inclusive, induzir ao aumento de preços ao consumidor e a riscos no abastecimento do mercado.</p> <p>Diante do exposto, a Petrobras registra aqui o seu posicionamento desfavorável à minuta de Resolução ora proposta e sugere a esta Agência que reveja a sua posição.</p> <p>Adicionalmente, a Petrobras sugere uma compatibilização entre as propostas regulatórias com as posições e decisões do CADE, bem como a regulação sobre fatos e comunicados relevantes da CVM. Sugere ainda a adoção da prática da realização de análise de impactos regulatórios, nos moldes sugeridos pelo Comitê Interministerial de Governança³, de forma que os possíveis efeitos sobre o mercado sejam adequadamente examinados, sobretudo os impactos à promoção da livre concorrência.</p> <p>Nessa direção, a Petrobras se coloca à disposição para contribuir tecnicamente no desenvolvimento de estudos e de análises que suportem a construção de soluções viáveis para o mercado brasileiro de combustíveis considerando as dimensões de oferta, preços, qualidade e segurança do abastecimento, bem como o respeito às Leis e aos contratos vigentes.</p>
<p>Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. O art. 10 entra em vigor em 1º de novembro de 2018, e o art. 3º entra em vigor em 1º de outubro de 2018.</p>	<p>Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. O art. 10 entra em vigor em 1º de novembro de 2018, e o art. 3º entra em vigor em 1º de outubro de 2018.</p>	

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: transparencia_precos@anp.gov.br, fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.

³ Recomendação constante na Nota Técnica emitida pelo DEE/CADE